



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-35.2013.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Alagoa Grande
Procurador : Walcides Ferreira Muniz
Apelada : Wilma dos Santos Sales
Advogado : Manoel Sales Sobrinho

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”
(Súmula nº 490 do STJ).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIOS E TERÇOS CONSTITUCIONAIS NÃO PAGOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO SALÁRIO DE DEZEMBRO DO ANO DE 2010, ASSIM COMO, O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E O SALÁRIO DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DEMAIS VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. ART. 333, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.**

O exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

Em processo envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

- Restando comprovado o pagamento do salário de dezembro do ano de 2010, assim como o 13º salário proporcional e o salário de dezembro do ano de 2012, o provimento parcial da remessa e do apelo é medida que se impõe.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer de ofício da remessa e, no mérito, dar provimento parcial à remessa e ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo Município de Alagoa Grande desafiando sentença, fls. 29/30, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Wilma dos Santos Sales, julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos:

“ Com essas considerações e em atenção as provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, julgo em parte procedente o pedido e, em consequência, condeno o réu o Município de Alagoa Grande – PB, a pagar a promovente qualificada nestes autos, Décimo Terceiro Salário de 2010, este proporcional e 2012, além das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2012/2013, este proporcional, e o salário referente ao mês de dezembro dos anos 2010 e 2012, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9494. “

Em razões de apelação, fls.32/36, o recorrente sustenta que durante o período em que a apelada ocupou o cargo em comissão de Procuradora

Geral do Município, fevereiro de 2010 à 30/12/2012, foram quitadas todas as verbas trabalhistas, conforme comprova as fichas funcionais anexas.

Afirma, outrossim, que cabe à autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme informa o art. 333, I, do CPC. Diante disso, requer o provimento do apelo com o objetivo de reformar a decisão hostilizada.

Contrarrazões, fls. 39/41, requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 46/47, apenas opinando para que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

A esse respeito, a Súmula nº. 490 do STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse sentido:

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL. (...) 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/STJ 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014)

Por tais razões, **de ofício, conheço da remessa necessária.**

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Wilma dos Santos Sales propôs Ação de Cobrança contra o Município de Alagoa Grande, objetivando o recebimento das verbas salariais do período compreendido entre fevereiro do ano de 2010 à dezembro do ano de 2012, interregno em que exerceu o cargo comissionado de Procuradora Geral do Município, notadamente as verbas atinentes ao salário de dezembro e décimo terceiro salário proporcional do ano de 2010, férias vencidas 2011 acrescida do terço constitucional, salário de dezembro de 2012 + o décimo terceiro salário, férias vencidas do ano de 2012 acrescida do terço constitucional, as quais alega que não foram pagas oportunamente.

Após regular tramitação do feito, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a Edilidade ao pagamento das verbas supracitadas, além dos honorários de advogado.

É importante ressaltar, de início, que acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como é o caso da autora”*.

No caso em comento, é incontroverso que a recorrida foi contratada para exercer o cargo comissionado de Procuradora Geral do Município, no período compreendido entre 23/02/2010 à 31/12/2012, conforme certidão de tempo de contribuição acostada às fls. 06.

Dessa forma, a apelada se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade, principalmente dos ocupantes de cargos comissionados.

A recorrida provou sua condição jurídica de servidora em cargo comissionado, e alegou que fazia jus ao recebimento do salário de dezembro e décimo terceiro salário proporcional do ano de 2010, férias vencidas 2011 acrescida do terço constitucional, salário de dezembro de 2012 + o décimo terceiro salário, férias vencidas do ano de 2012 acrescida do terço constitucional, as quais alega que não foram pagas oportunamente.

O apelante, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral das referidas verbas, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor a autora prova de conduta omissiva da Edilidade.

Isso porque das fichas financeiras colacionadas aos autos referentes aos anos de 2010 e 2011, fls. 07/10, extraio, com segurança, que houve o pagamento do salário de dezembro do ano de 2010, assim como, o 13º salário proporcional, fls. 08 e, o adimplemento do salário de dezembro do ano de 2012, fls. 10.

Com relação às demais verbas pleiteadas, não há nos referidos documentos qualquer comprovação do adimplemento, incumbência esta que cabia ao Município, uma vez que a Edilidade é a responsável pela emissão e guarda dos aludidos documentos.

A esse respeito:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **CONHEÇO DE OFÍCIO DA REMESSA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para excluir do julgado a condenação do Município de Alagoa Grande ao pagamento do salário de dezembro do ano de 2010, assim como o 13º salário proporcional e o salário de dezembro do ano de 2012, porquanto devidamente pagos, mantendo a sentença

combatida em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 11 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora